



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo N° 1.657/2024

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI N° 14.133/2023. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL SITUADO A RUA VEREADOR BENEDITO MOTA, 698 - ALTO BRANCO, PARA FUNCIONAMENTO DA CASA DAS FAMÍLIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pelo Fundo Municipal de Assistência Social para análise e emissão de parecer jurídico atinente ao procedimento administrativo na modalidade inexigibilidade de licitação, cujo objeto é a locação de imóvel situado a RUA VEREADOR BENEDITO MOTA, 69 - ALTO BRANCO, para funcionamento da CASA DAS FAMÍLIAS.

A presente manifestação tem por objetivo esmiuçar requisitos e ponderações a respeito da celebração de contrato de locação pelo Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Campina Grande/PB, com fundamento no art. 74, inciso V, da Lei n° 14.133/2021, que versa sobre a contratação direta por inexigibilidade de licitação para locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Visto isso, o Fundo Municipal de Assistência Social, através do procedimento administrativo na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, visa sobre locação de imóvel situado a Rua VEREADOR BENEDITO MOTA, 69 - ALTO BRANCO, para funcionamento da CASA DAS FAMILIAS.

Ressalta-se, que a finalidade da locação em epígrafe é exclusiva para atender o Interesse Público. Além disso, é importante destacar que o proprietário e o imóvel se encontram aptos para a assinatura do instrumento contratual, conforme regularidade jurídica e qualificação técnica apensada aos autos, rigorosamente analisados por esta Assessoria Jurídica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO PARECER JURÍDICO

Em primeiro lugar, é de se esclarecer que o parecer possui natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante. Tal assertiva é confirmada pela prática administrativa, já que ocorrem contratações ou publicações de editais que desrespeitam a remessa prévia dos autos ao órgão competente pelo assessoramento jurídico, para emissão de parecer, sem que isso cause necessariamente a anulação ou invalidação dos atos administrativos, pelos órgãos de controle.

Sob esse prisma, o parecer se caracteriza como obrigatório, mas não vinculante, conforme se extrai do art. 42 da Lei 9.784/99:

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
quem der causa ao atraso.

§ 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

Neste sentido, se assim fosse vinculante o parecer jurídico que analisa as minutas de editais e contratos, não seria possível ao órgão consulente divergir das recomendações nele firmadas, conforme sedimentou o STF, em Acórdão relatado pelo o ilustre Ministro Joaquim Barbosa:

“...quando a lei estabelece a obrigação de decidir a luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.”

Dessa forma, torna-se cristalino que o Parecer Jurídico em Processo Licitatório cumpre a função de análise à **legalidade do procedimento**, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avalia a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Neste sentido, **a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.**

2.2 DO DIREITO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, XXI prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública. Logo, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo, representando, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Assim, sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção!

À vista disso, a Lei 14.133/2021, trouxe em seu art. 74, inciso V, a regra para procedimento de inexigibilidade, em situações excepcionais, quando a licitação, em tese, seria possível, mas devido as particularidades do caso, seria inconveniente ao Interesse Público. Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Diante do dispositivo supracitado, é irretocável que o objeto da em tela, não se trata de um serviço geral, haja vista que o imóvel tem como finalidade o funcionamento da CASA DAS FAMILÍAS, na Rua VEREADOR BENEDITO MOTA , 69 - ALTO BRANCO. Por esse motivo, se trata de demanda especializada, cuja o caminho da futura celebração do contrato está devidamente justificado, haja vista a particularidade do interesse público no caso em epígrafe.

1- CONCLUSÃO

Em assim sendo, com apoio nos fatos narrados e a necessidade da **contratação** acima especificada, não posso deixar de admitir, à luz do direito que ao caso se aplica perfeitamente e dentro dos parâmetros legais a Inexigibilidade de licitação, vez que não é vislumbrada possibilidade de prejuízos para a Administração, permanecendo preservados os seus interesses, bem como seus critérios de oportunidade e conveniência.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Isto posto, e como não há obstáculo legal para a contratação da referida aquisição acima aludida, destinado ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Campina Grande, **EMITO PARECER**, recomendando ao ordenador da despesa competente, a referida contratação.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

Campina Grande, DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA.

LARISSA MONIQUE BARROS MARINHO
Consultora Jurídica
OAB/PB 13.967



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B276-9A7C-9EA1-AC7E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LARISSA MONIQUE BARROS MARINHO (CPF 056.XXX.XXX-29) em 07/11/2024 11:47:41
(GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/B276-9A7C-9EA1-AC7E>